



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 354/2021

E-MAIL ENVIADO EM: 28/04/2021 às 16h26min

**OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS (AGENDA DE PLANEJAMENTO PROFISSIONAL, BLOCOS DE ANOTAÇÃO, CANETAS, BOLSA/ESTOJO) E CAMISETAS, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**IMPUGNANTE:** ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.593.690/0001-56, com sede na Rua Dr. Maruri, nº 1133, Bairro Centro - CEP: 89700-170, na cidade de Concórdia, estado de Santa Catarina.

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS (AGENDA DE PLANEJAMENTO PROFISSIONAL, BLOCOS DE ANOTAÇÃO, CANETAS, BOLSA/ESTOJO) E CAMISETAS, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

1

#### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2021, interposto pela Empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP.

A impugnação em comento foi enviada por e-mail, tempestivamente, na data de 28 de abril de 2021, nos termos do subitem nº 21.1 do Edital em referência.

#### II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico Nº 01/2021, em razão da obrigação de apresentação de proposta por lote, estando neste contido o objeto BOLSO/ESTOJO. Argumenta ser o objeto BOLSA/ESTOJO o único material do lote a qual a impugnante fábrica. Que desse modo, mantendo o objeto na forma de



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

lote, estaria ferindo a competitividade, e prejudicando a participação de empresas menores, as quais cita as microempresas e empresas de pequeno porte.

### III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

1. Que se altere a exigência atacada para que a BOLSA/ESTOJO seja licitada em lote separado de acordo com o segmento e;
2. Que haja a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93;

### IV – DO ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto ao pedido de desmembramento o item 3 - bolsa/estojo do grupo 1 do edital, esclarecemos que, o agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado.

Ademais, o número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de cada item tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecutável, bem como traria ineficácia a administração quanto as obrigações posteriores a licitação, a título de exemplo a fiscalização contratual. Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificada nos autos do processo administrativo nº 354/2021, pelo que se considera em completa adequação com a jurisprudência do TCU e a legislação de regência.

Outrossim, há demonstração da vantagem em se seguir nessa forma de agrupamento em relação à adjudicação por item, uma vez que, torna-se mais vantajoso para a Administração, gerando economia de escala.

A divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU. Encontramos exemplos de tal previsão no Acórdão nº 1.347/2018-Plenário, e na SÚMULA Nº 247 do TCU, *in verbis*:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso).*


Desta forma, não haverá necessidade de suspensão do referido edital, nem o desmembramento do item 3 do grupo 01, pois os argumentos apresentados na impugnação não afetaram as condições e elaboração das propostas comerciais.

Consultada sobre esta demanda, a Procuradoria Jurídica do Coren-PI lavrou o parecer nº 58/2021 que concluiu pelo recebimento da impugnação formulada pela empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP, para no mérito não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

### V – DECISÃO

Diante o exposto, em consonância com o Parecer nº 58/2021 da Procuradoria do Coren PI, datado do dia 29/04/2021, conheço da impugnação apresentada pela Empresa ANDREA C. SCHUCKES BOMM EIRELI EPP, por ser tempestiva, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Pregão Eletrônico Nº 01/2021, e, conseqüentemente, a data da sessão, nos termos da legislação pertinente.

Teresina/PI, 30 de abril de 2021.

  
Aécio Francinélcio Moura Campelo  
Pregoeiro – COREN/PI